



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 215/2022

Teresina (PI), 28 de junho de 2022.

AP.010.1.002590/22
Senha: 1B3583C

www.protocolo.pi.gov.br

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a Regularizar a doação do imóvel para o município de Lagoa Alegre (PI), situado no município de Lagoa Alegre, onde funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.

AO GAB. DO GOVERNADOR

em 28/06/2022 às ____h


Responsável



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2022

Autoriza o Poder Executivo estadual a regularizar a doação do imóvel para o município de Lagoa Alegre (PI), situado no município de Lagoa Alegre, onde funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual autorizado a formalizar a doação para o município de Lagoa Alegre (PI), na forma do art.18, §1º da Constituição Estadual, do imóvel pertencente ao patrimônio imobiliário do estado do Piauí, situado no município de Lagoa Alegre (PI), no qual funcionou a Escola Municipal José Araújo Coelho, registrado no Livro 3-F do Livro das Transcrições das Transmissões do Cartório do 2º Ofício de União.

Art. 2º A formalização regulariza a dominialidade do imóvel para fins de instalação do Arquivo Público Municipal de Lagoa Alegre.

Art. 3º Obriga-se a donatária a cumprir a condição prevista no art. 2º desta Lei, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio estadual.

Art. 4º As despesas relativas à doação serão de responsabilidade da donatária.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 28 de junho de 2022.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

